



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 53/2021 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

Altera a Lei Complementar nº 892, de 1º de agosto de 2018, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 892, de 1º de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizado, em loteamentos aprovados antes de 13 de fevereiro de 2014, data em que ocorreu a publicação das Leis Complementares nº 850 e 851, ambas de 11 de fevereiro de 2014, o desdobro de terrenos que resulte em lotes com áreas não inferiores a 125m² (cento e vinte cinco metros quadrados), testada não inferior a 5,0m (cinco metros).

§ 1º O desdobro autorizado pelo “caput” deste artigo será permitido apenas para terrenos situados na área urbana municipal, excetuados aqueles situados nos loteamentos fechados e nos condomínios fechados.

§ 2º Será igualmente admitido o desdobro de chácaras de recreio, com a finalidade exclusiva de regularização de construções já concluídas à data de publicação desta lei complementar, desde que o desdobro das chácaras resulte em lotes com áreas não inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados), todos com testada e acesso à via pública.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser objeto de requerimento simples junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta lei complementar, cabendo à Secretaria estabelecer prazo posterior para a integralização dos documentos necessários para o trâmite.

Art. 2º

I – somente será permitido se resultar em 2 (dois) lotes, sendo vedado que qualquer deles esteja encravado;

.....

IV – somente poderá ser solicitado para apenas um imóvel de propriedade do interessado, caso seja titular de mais de um imóvel;

V – não será deferido para imóveis cujas matrículas, direta ou indiretamente, tenham sido anteriormente beneficiadas por processos de remanejamento de lotes, tais como anexações e desdobros;

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IX – será deferido nos casos em que haja desdobro de lote para anexar a parte desmembrada em outro lote, desde que sua área remanescente não resulte em área inferior a 125 m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e testada inferior a 5 m (cinco metros).

Art. 3º

I – certidão de propriedade atualizada do imóvel em nome do requerente, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, e documentos emitidos por órgãos públicos ou empresas prestadoras de serviços públicos, que comprovem a posse do imóvel há mais de 1 (um) ano contado da publicação da presente lei complementar;

.....

VII – recolhimento de taxa de desdobro, no valor de:

a) 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFMs) para o terreno cujo valor venal seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) 10 (dez) UFMs para o terreno cujo valor venal esteja compreendido entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
ou

c) 20 (vinte) UFMs para o terreno cujo valor venal seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O valor devido a título de taxa de desdobro, constante do inciso VII do “caput” deste artigo, poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, mediante requerimento do interessado e desde que haja laudo socioeconômico favorável emitido pelo Município.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados da Lei Complementar nº 892, de 2018:

I – os incisos III e VI do “caput” do art. 2º; e

II – o parágrafo único do art. 2º.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 24 de março de 2021.

ALUISIO BOI

Presidente